

# **A conquista de Direitos trabalhistas pelos que empregam sua força de trabalho em atividades rurais: Da construção aos dias atuais, o que mudou na perspectiva da efetivação dos direitos.**

Benizete Ramos de Medeiros<sup>1</sup>

“Quase nunca me fio nos primeiros pensamentos que me vêm à mente.” (René Descartes)

**Palavras chaves:** Empregado rural; direitos trabalhistas; legislações aplicáveis; efetividade dos direitos

**Sumário:** 1- Introdução; 2-Quando a base da economia era suportada pelo trabalhador agrário; 3- A denominação jurídica do trabalhador rural; 4-Os primeiros direitos e a evolução legislativa; 5- E o quadro atual: Pode-se de dizer que houve efetividade? 6- À guisa de conclusão

**Resumo:** Numa análise que perpassa pelas lutas nas obtenções dos direitos fundamentais da pessoa humana e, em especial pelo trabalhador brasileiro, o presente estudo tem por objetivo proceder o exame das principais conquistas legislativas do rurícola, desde o catálogo constitucional até os infraconstitucional e, entender o processo da demora na equiparação de direitos com o trabalhador urbano. Após a reafirmação da igualdade, do ponto de vista trabalhista, o foco se volta na verificação dos motivos da ausência de implementação e efetividade plena, destacando-se que, um dos aspectos que contribui, tanto por parte do empregador quanto pela cobrança do Estado, para que tal ocorra é a dimensão regional e geográfica do Brasil e o reduzido numero de fiscais do trabalho, já que a maioria dos empreendimentos ficam distantes dos grandes centros, isso sem contar o fato de se tratar de uma categoria menos qualificada e que demorou a fazer conquistas trabalhistas em grau de igualdade com o trabalhador urbano.

## **1-Introdução**

A conquista de direitos sociais por parte dos trabalhadores tem origem, muito recente e de forma gradativa, no Brasil. Do trabalho escravo ao trabalho subordinado de forma remunerada, data de pouco mais de um século e, nesse ínterim, os trabalhadores não foram, desde sempre, detentores de todos os direitos sociais trabalhistas como ocorre nos dias atuais, tanto os mais simples como o direito a registros em CTPS, como os mais complexos como aqueles que contribuem com a dignidade na proteção ao dano emocional e ao dano existencial.

A demora na conquista, é ínsita na própria história do homem e da sociedade de um modo geral que, somente a partir de movimentos sociais – a maioria não pacíficos – lograram êxito no que se convencionou chamar, na doutrina, de ondas, dimensões ou gerações de

---

<sup>1</sup>Doutoranda em Direito e Sociologia pela UFF; mestre em Direito; Advogada Trabalhista; professora de Direito material e processual do trabalho; presidenteBrasil da Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho- JUTRA; diretora da ABRAT e da ACAT e membro da comissão de Direito do Trabalho do IAB

direitos. A gênese parece que foi o meio rural, quando se disputava o direito à terra, ao trabalho, à sobrevivência. Portanto, na Europa, um dos movimentos históricos-sociais-políticos que motivou a implantação sucessiva dos direitos fundamentais, foi, como se sabe, a Revolução Francesa, que inspirou vários estados do ocidente a, profundas e gradativas, modificações sociais nos catálogos constitucionais internos.

Assim, os primeiros a serem conquistados foram os direitos de primeira geração e que correspondem aos direitos da liberdade, e os primeiros previstos constitucionalmente. Referem-se aos direitos civis e políticos, de resistência ou oposição contra o Poder Público e, têm como titular, o indivíduo, citando-se como exemplos, os direitos à vida, à liberdade e à igualdade, previstos no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Derivados de tais direitos, também podem ser destacados como direitos de primeira dimensão as liberdades de manifestação, de associação e o direito de sufrágio.

Já os direitos da segunda geração são os sociais, culturais e econômicos. Derivados do princípio da igualdade. Surgiram com o Estado social e são vistos como direitos da coletividade, exigem determinadas prestações por parte do Estado. Nesta tangente, nasceu um novo conceito de Direitos Fundamentais, os quais passaram a ser objetivados. Segundo Bonavides, o Estado passou a ter a obrigação de criar pressupostos fáticos para a realização dos direitos, indispensáveis ao pleno exercício da liberdade, sobre os quais o indivíduo já não tem propriamente o poder.<sup>2</sup>

E os Direitos Fundamentais de terceira geração são aqueles relacionados ao conceito de fraternidade, com pertencimentos aos direitos difusos, os quais visam à proteção do ser humano, e não apenas do indivíduo ou do Estado em nome da coletividade. Trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos.

São considerados, nessa dimensão, o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. Tais direitos ainda não estão completamente positivados nas Constituições, sendo em sua maior parte, encontrados em Tratados e outros documentos transnacionais.

Alguns autores, como o próprio Bonavides, têm admitido a existência de uma quarta dimensão de Direitos Fundamentais e que surgem junto à globalização política na esfera da

---

<sup>2</sup>Bonavides. Paulo . Curso de Direito Constitucional. 22ª; SP:. Ed. Malheiros.. P. 562 - 570

normatividade jurídica. São eles os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo. Tais direitos formam o ápice da pirâmide dos Direitos Fundamentais. Para Bonavides, “os direitos de quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política.”<sup>3</sup>

Pois bem, nesse avanço dos direitos fundamentais, a categoria dos trabalhadores rurais, porque, ligados á terra, demorou a se integrar no sistema geral de igualdade, tanto que no Brasil, somente em 1988 com a Carta Política, passou a igualar ao trabalhador urbano, quando o art. 7., *caput*, assim dispõe: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” E, então o legislador constituinte lista trinta e quatro incisos, além de outros relacionados aos direitos coletivos, nos artigos. 8º. 9º. 10 e 11º., bem como os de caráter geral, quanto a proteção da dignidade, da intimidade que de igual forma, tem o trabalhador rural como destinatário

Isso, deve-se, a fatos historicamente relacionado a relação do trabalho livre com o trabalho escravo e ambos com a terra já que o início das questões agrárias, do trabalho na terra e com as leis referentes à ocupação da terra no Brasil, pois a partir de então, a terra deixaria de ser apenas um privilégio para alguns e passaria a ser encarada como uma mercadoria capaz de gerar lucros., isso, para os grandes proprietários e a burguesia emergente, pois os escravos, os homens livres pobres e os pequenos camponeses ficaram à margem, tendo em vista que tais legislações, ao invés de trazer benefícios, “legalizaram” a retirada da terra dos camponeses e dos pequenos proprietários, de forma bruta, o que se explica pela própria origem dos legisladores, que, á época eram grandes latifundiários ou por esses influenciados. Então, em tais ocasiões a luta pela liberdade, pela sobrevivência foi marcada com as vidas, lágrimas, coragem e suor.

O que em verdade ocorria era a exploração da mão de obra em um regime de semiescravidão, no qual o pagamento pelo trabalho se dava por meio de produtos que o trabalhador necessitava para sobreviver, sendo que esses produtos adquiridos estrategicamente no armazém do senhor de terras eram superfaturados, fazendo com que fosse criado um ciclo de dívidas que o trabalhador jamais poderia se ver livre, estando dessa forma, sempre preso àquelas terras e ao seu dono.

De sorte que, neste ensaio, buscar-se-á verificar se as conquistas feitas pelos trabalhadores rurais ao longo da história, com ápice na constituição cidadã de 1988 que,

---

<sup>3</sup> Bonavides. Idem 562-570

reafirma os direitos de segunda geração e dá um passo nos de terceira geração, se, se efetivou e em caso negativo, quais poderiam ser os motivos dessa “desproteção”.

O recorte prende-se ao trabalho subordinado, pois na lida com a terra e animais, há além do típico contrato de emprego, os contratos de arrendamento, de parceria, de empreitada, nas suas formas puras ou deturpadas, proporcionando ao campesino também trabalho livre, trabalho autônomo.

## **2-Quando a base da economia era suportada pelo trabalhador agrário**

Abstraindo o período do trabalho nas terras sustentado com mão de obra tipicamente escrava – tipicamente, porque não se pode afirmar que houve plena liberdade do trabalho livre, no início – a origem do trabalho como fonte de sobrevivência é agrária, a lida do homem e da família com a terra e com os animais foi, durante toda a história a base da economia, seja no sistema de agricultura familiar com trocas, parcerias, meações, seja no sistema de trabalho sob a forma subordinada, destinando a força de trabalho para outrem, mediante remuneração.

Nesse contexto, a família era assentada nas terras do tomador da força de trabalho, que mantinha um ou todos os membros vendendo as respectivas forças de trabalho. No entanto, nessas priscas eras, completamente desprovidos de direitos trabalhistas, apenas morando na terra, plantando para o sustento e recebendo pelo que desejasse o empregador pagar, por dia ou por horas e, quando efetivamente trabalhado. A mulher, o adolescente e a criança também trabalhavam mas, com o valor do salário, inferior ao trabalho do homem.

A despeito das lutas de décadas após a lei áurea e as primeiras leis de terras no Brasil, o embrião de mudança veio com o Estatuto da terra, Lei no. 4.504 de 1964 que procurava assegurar, dentre outros, direitos semelhantes ao trabalhador urbano o, que na prática, era pouco aplicada, tanto que foi revogado em 08 de junho de 1973 pela Lei no. 5.889/1973 e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, – Estatuto do Trabalhador Rural aplicável além do empregado, também ao trabalhador rural, de um modo geral (artigo 17). Mas, mas somente em 1988, com a Constituição Social, que houve uma equiparação aos trabalhadores urbanos, quanto aos direitos trabalhistas, como se verá mais à frente.

Mesmo nos dias atuais, e a despeito da isonomia, o olhar a esse segmento de empregado tem pertinência e interesse de estudo porque o Brasil é um país com dimensões

continentais e a população ativa nas atividades rurais corresponde a 24%, isso sem considerar as áreas isoladas e sem organização e, portanto, sem mensuração, o que facilita a existência de práticas ilegais e abusivas, como de trabalhos forçados, com sujeição física e psicológica de trabalhador; sistema de barracões, onde o trabalhador só pode adquirir mercadoria no armazém da propriedade rural, havendo, com isso, um acúmulo de dívida, sempre superior ao ganho mensal. Ademais, os conflitos entre os proprietários e os sem terras, parecem infundados.

Dessa forma as pesquisas, continuam sendo relevantes.

### **3- A denominação jurídica do trabalhador rural**

Mas, antes que se adentre ao exame de alguns institutos e nos principais problemas a que sujeitos esse segmento, necessário se faz, do ponto de vista legal, a compreensão do que efetivamente se constitui trabalhador rural em sua dimensão de atividades.

Foi a Lei no de 5.889/1973, que, em seu artigo primeiro cuidou de defender de que as relações de trabalho rurais eram definidas por aquele Instituto e “no que com ela não colidir, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho”

Veja-se que aqui, já é possível perceber a separação de direitos entre o trabalhador urbano e rural, por força da própria legislação, pois, se comparados os direitos do trabalhador urbano da época e do rurícola, era possível se constatar diferenças em desfavor desse último, como se verá.

Então, quanto a compreensão do que seja, trabalhador rural, busca-se na própria lei, no artigo 2º. que assim define: “Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Aqui se apresenta um aspecto que releva, brevemente, explorar e que encerra os requisitos da relação de emprego, ou seja, de trabalho subordinado que, tanto para o trabalhador urbano quanto o rural são os mesmos, ou seja, pessoa física, trabalho não eventual, mediante salário, personalidade e dependência. Esse conceito é também encontrado no art. 3º. da CLT, cujo realce se dá no aspecto da subordinação jurídica, como sendo o elemento, por excelência definidor se uma relação é de emprego ou meramente de trabalho.

Sustentando-se na doutrina trabalhista, com Sergio P. Martins, para quem a subordinação jurídica “é a obrigação que o empregado tem de cumprir as ordens determinadas pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho. É o estado de sujeição em que se coloca o empregado em relação ao empregador, aguardando ou executando ordens”.<sup>4</sup>

A questão da subordinação tem uma relevância nas relações de trabalho rural pelo fato de que é comum encontrar, nessa relação com a terras e com animais, os contratos de meação, parceria rural ou mesmo comodato, que tem contornos diferentes do trabalhador subordinado, embora possa ter uma linha muito tênue.

Outro ponto importante, é o espaço físico e o tipo de atividade que pode caracterizar o trabalhador como sendo rural, de forma que não é elemento definidor o âmbito, geograficamente rural. Veja-se que a legislação utiliza-se a expressão “ou prédio rústico”, considerado aquele destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial podendo estar localizado no perímetro urbano, mas, utilizado na atividade agroeconômica, portanto, não é a localização, mas a atividade do empregador.

Tanto assim é que o art 3º. Da lei em comento, assim, define: “Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados”. Portanto, sequer precisa ser proprietário, basta que explore alguma atividade agroeconômica e que mantenha trabalhadores sob a forma subordinada.

A par e passo de tais premissas, resta ainda considerar que o trabalho relacionado com a terra de um modo geral é o que envolve a plantação, colheita, preparo, adubação e os trabalhadores motoristas em maquinários os mais diversos e sofisticados atualmente. E com os animais, assim como o peão, o boiadeiro, localizados em região urbana ou rural, são, portanto, destinatários da denominação de trabalhador rural e com a proteção da Lei 5889/73 e o complemento da CF\88, no que não venha a colidir.

O STF, através da sumula no. 196, reafirmou que é a atividade preponderando do empregador que define. Assim: “196. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.”

---

<sup>4</sup>Martins . Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 27ª, ed. São Paulo:Ed. Atlas.2011.

E o TST trouxe exceção à regra geral: quanto às empresas de florestamento e reflorestamento que, enquadradas jurídica e administrativamente como empresas urbanas, seus empregados serão tidos como rurícolas desde que, efetivamente exerçam atividades rurais. OJ n. 38, SDI-I/TST- “38. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola (Lei no 5.889, de 8-6-1973, art. 10, e Decreto no 73.626, de 12-2-1974, art. 2o, § 4o). O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria prima, é rurícola e não industriário, nos termos do Decreto no 73.626, de 12-2-1974, art. 2o, § 4o, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Assim, aplica-se a prescrição própria dos rurícolas aos direitos desses empregados”.

Por fim, não há tantas outras celeumas, quando a definição e enquadramento, que os parâmetros legais e jurisprudenciais não possam oferecer solução.

#### **4-Os primeiros direitos e a evolução legislativa**

Antes de 1930, o pouco que se cuidava de legislação de relação de trabalho era regulado pelo Código Civil, sob a designação de locação de serviço. Prevalcia, na maior parte, principalmente no interior do país a ausência de qualquer sistema de proteção legal ao trabalho, o qual se desenvolvia em condições desumanas, assemelhadas às dominantes no período que se seguiu á revolução industrial na Europa. Ignorando a questão social, o Estado considerava-a caso de polícia, e dela só tomava conhecimento para reprimir o movimento operário.<sup>5</sup>

A primeira Lei que aborda a questão do trabalho no campo foi Decreto nº 2.287, de março de 1879, na qual o trabalhador rural passou a ser tratado na condição de rurícola. O Decreto nº 213, de fevereiro de 1890, revoga a legislação anterior. Em 1903, veio a lume o Decreto no. 979e. Somente. Mas, foram as Leis nºs 1.150 e 1.607, de 1906, disciplinaram os salários dos camponeses. O Código Civil de 1916 ao regular a locação de serviços fazia referência ao rurícola e o Decreto nº 23.611, de dezembro de 1933 e o Decreto-lei nº 7.038, de novembro de 1944, referem-se a relações de trabalho rural.

---

<sup>5</sup> Bomfim. Benedito Calheiros. Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil. *In*. Refletindo sobre a Justiça do trabalho. Estudos em homenagem aos 50 anos da ACAT. Benizete Ramos de Medeiros (coord.). SP: Ed. Ltr. 2013. p. 52-53

Do ponto de vista das constituições brasileiras, segundo Mascaro Nascimento, “quanto aos direitos dos trabalhadores sempre foi social. Porém, quanto ao trabalhador rural, não há uniformidade nos critérios adotados”<sup>6</sup>

Nesse *status* legislativo, a Constituição brasileira de 1934, foi a primeira a dispor sobre o trabalho rural. A de 1937 “ é desregulamentadora”, enaltecendo o operariado, “mas não foi tal concessiva com o trabalhador rural”, segundo Nascimento<sup>7</sup>. A Constituição de 1946, retomou alguns temas da de 1934, mas, alguns deles, como a estabilidade, nunca experimentado na prática. A Constituição de 1967, é omissa como a de 1937 e, somente, com a Constituição de 1988 que trouxe uma equiparação de direitos ao trabalhador urbano, além de traçar uma política agrícola social

Em 1º. De maio 1943, foi aprovada a CLT pelo Decreto no 5.452, mas que foi ressaltado a inaplicabilidade aos trabalhadores rurais (art. 7º., b). Em 1964, com o Estatuto da Terra, (L.4.504), o país insere em seu ordenamento jurídico trabalhista um detalhado conjunto de direitos aos trabalhadores rurais.

O Estatuto do Trabalhador rural inserto na Lei nº 5.889/73, que revoga o Estatuto da terra, cria um conjunto de dispositivos de aplicação específica ao trabalhador rural – não só ao empregado rural – e estende aos mesmos alguns dispositivos da CLT, no que não forem colidentes. Mas, foi com a CF/88 que, em seu art. 7º, *caput*, fixou, uma quase igualdade de direitos, revogando, tacitamente apenas os preceitos infraconstitucionais que lhe fossem antagônicos; a EC 28\2000 reviu o prazo prescricional e outras legislações posteriores que veio ampliar ou regular alguns direitos específicos como é o caso da moradia, quando necessária para trabalho, que não integra o salário ( Lei. 9.300/1966); em 2008, pela lei 11.718 de 20/06, foi instituído o contrato de trabalho por pequeno prazo.

Portanto, a origem das conquistas trabalhistas, no Brasil, teve dois pilares, a revolução industrial que revela a saída do homem da terra para os grandes centros e a inserção das máquinas no sistema produtivo, bem como os próprios trabalhadores rurais que permaneceram no campo e assistindo a conquista de direitos daquel’outros, foram buscar isonomia de tratamento, mas, com uma organização inferior. Portanto, a demora foi longa, já que não foram os, os rurícolas, incluídos no processo de organização do

---

<sup>6</sup> Nascimento. Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 26ª edição. SP: Saraiva. 2012. P- 927.

<sup>7</sup> Idem. P.927



mercado de trabalho e do próprio modelo de organização jurídico com o advento da consolidação das Leis do Trabalho em 1943 e, por muito tempo depois.

Mas, não se pode descurar que foi extremamente importante, nos idos de 1950, para tanto, o surgimento das Ligas Camponesas e os Sindicatos rurais que organizaram a luta no campo e pressionaram os Governos a promulgarem, mais tarde, o Estatuto da Terra e o Estatuto do Trabalhador Rural, visando solucionar os problemas mais urgentes da vida rural. Os governos passaram a exercer uma melhor visão ao desenvolvimento do país e estavam cientes da necessidade de modificar a realidade fundiária em seus amplos e complexos aspectos.

Mas, nada se deu sem luta, veja-se que as reivindicações dos trabalhadores do campo passaram incomodar as elites dominantes. Segundo Ferreira, Alves e Carvalho Filho, os conflitos cresceram em número e complexa violência. Pressionado pelas forças à direita e à esquerda do espectro político, o governo, em 1962, criou a Superintendência de Reforma Agrária, encarregada de executar a reforma agrária. As forças à esquerda, embasadas na participação popular, predominaram. Seguiram-se a aprovação do Estatuto da terra (março de 1963), regulando as relações de trabalho no campo, até que, arremata os autores, “o dia 15 de março do mesmo ano, o então presidente da República João Goulart encaminhou uma mensagem ao Congresso Nacional propondo um conjunto de providências consideradas “indispensáveis e inadiáveis para atender às velhas e justas aspirações populares”<sup>8</sup>

Mas veio o golpe militar e, alguns desvios ocorreram e ainda ocorre, como por exemplo, o Estatuto da Terra, criado pela Lei no. 4.504 de 1964 com o intuito reformista, passou a ter função para atender a necessidade dos capitalistas, em que a estimulação do desenvolvimento da grande, média e pequena empresa agrícola era prioridade, tanto que no dizer desses últimos autores citados “ A política fundiária que marcou o período militar caracterizou-se pela não implantação da reforma possibilitada pelo Estatuto. A opção, como substitutiva da reforma, foi feita pelos projetos de colonização na fronteira Norte e Centro-Oeste e pelos chamados *projetos especiais*. “<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup>Ferreira. Brancolina; Alves.Fábio e Carvalho Filho.José Juliano de - Constituição Vinte Anos: Caminhos e Descaminhos da reforma agrária.*In* Revista Desenvolvimento Rural. Pg. 158

<sup>9</sup> Idem. p 159

Mas, mesmo padecendo de severas críticas, e ser acusado de inoperante, trouxe, o embrião de direitos fundamentais ao trabalhador rural, sendo o principal deles, o relacionado ao valor social da propriedade e o bem estar do trabalhador. Veja-se:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias.

Aqui parece que começa a se desenhar e que vai ganhar *status* constitucional após mais de 20 anos, direitos de segunda geração, quando, nesse mesmo artigo no parágrafo segundo, o legislador, estabelecia (foi revogado) que é dever do poder público “b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo”

Extraí-se, ainda, o rascunho dos direitos de terceira geração quanto á função coletiva da terra, no artigo 12 do diploma em comento. “Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei”.

Reafirma-se tal posição no capítulo da reforma agrária, artigo 16. Assim:

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio

Nem se diga que esse aspecto padece de severas celeumas até os dias atuais.

Perseguindo o rastro dos embriões de igualdade, veja-se que em 1973, foi a vez de instrumento específico para relação capital e trabalho, vindo a lume o já referido, Estatuto do Trabalhador rural, através da Lei n. 5.889/73 e que revogou o antigo Estatuto da Terra.

Mas, somente com Constituição de 1988, é que, no plano jurídico, houve uma quase igualdade de direitos, a partir do *caput* do art. 7º. Assim dispõe: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” com trinta e quatro incisos e a diferença mais subjetiva que se manteve, após 1988, foi quanto à prescrição, pois eram imprescritíveis as parcelas durante o

período contratual do rurícola, portanto, era extremamente benéfico ao trabalhador rural, mas que com a já referida EC n. 28, essa diferença desapareceu.

Outros direitos que merecem destaques, são os referentes aos serviços intermitentes, que não serão computado como de efetivo exercício os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, salvo se houver previsão na Carteira de Trabalho e Previdência Social; trabalho noturno será acrescido de 25% sobre o salário, com ausência de hora noturna ficta, considerando o horário noturno para o empregado urbano de 22h00min as 05h00min, para a atividade pecuária de 20h00min as 04h00min, e para a atividade agrícola de 21h00min as 05h00min os empregados rurais que vivem na mesma propriedade rural e que conta com mais de cinquenta famílias, é assegurado escola primária, gratuita para seus filhos.

Outra é a diferenças está no aviso prévio em caso de dispensa, para o empregado rural que é de ausência de um dia por semana, e para empregado urbano redução de duas horas na jornada ou redução de sete dias corridos.

Quanto aos direitos coletivos previstos na CF/88 – art. 8º. a 11º. tem-se que, igualmente, aplicáveis ao rurícola, tanto na organização, sindicalização e greve.

Há, ainda, outras disposições comuns aplicáveis a essa espécie de empregado, como o Descanso Semanal Remunerado (Lei nº 605, de 05/01/49); a gratificação natalina ( Lei nº 4.090, de 13/07/62 ), sendo essas as mais importantes fora do catálogo constitucional, da CLT, no que não colidir e do Estatuto.

Embora a existência de legislações, a questão da efetividade quanto as políticas e prestações positivas do Estado, são insipientes, o que se confirma com Ferreira, Alves e Carvalho Filho, para quem:

Desde o período colonial até o início dos anos 1960 do século passado, não havia política fundiária no Brasil. Enquanto outros países, entre os quais o próprio Estados Unidos da América, resolveram de alguma forma suas questões agrárias. O Brasil permaneceu sem enfrentar este problema, de grande importância para seu futuro como Nação soberana, democrática e desenvolvida, tanto no campo social quanto no econômico. A questão da terra chegou a ser discutida no país por ocasião da Lei de Terras de 1850 (Lei no 601) e na campanha abolicionista, contudo, como é sabido, prevaleceram os interesses do latifúndio.<sup>10</sup>

Essa realidade, interferiu no segmento trabalhista, indubitavelmente, veja-se que Favareto, admoesta e atribui a criação da Comissão Pastoral da Terra em 1975 que passou a se fazer presente nas áreas de conflito, com os agentes pastorais tornando-se

---

<sup>10</sup>.Ferreira; Alves e Carvalho Filho Ob. Cit. Pg. 156.

parte da própria comunidade e “foi determinante para a ampliação dos movimentos e cobranças no meio rural. Tendo por objetivo “interligar, assessorar e dinamizar os que trabalham em favor dos homens sem-terra e dos trabalhadores rurais”,<sup>11</sup>

### **5- E o quadro atual: Pode-se de dizer que houve efetividade?**

Feitas tais digressões e mapeando, no ordenamento jurídico pátrio, os mais elementares dispositivos que dão suporte aos empregados rurais, passa-se ao ponto final deste texto que é confirmar se, efetivamente tais garantias constitucionais e infraconstitucionais têm sido cumpridas e observadas pelos empregadores e pelo Estado e, com isso, se aferir a vida do trabalhador rurícola teve melhorias sociais.

Nesse compasso, volta-se com Favareto, que assegura que boa parte da população rural ainda não exerce seus mais elementares direitos sociais e trabalhistas. “Porém, o ascenso dessa bandeira de luta está relacionada ao período em que a categoria “trabalhador rural” não existia, onde o reconhecimento dessa condição de trabalhador em igualdade deparante o trabalhador urbano era a principal questão”. Foi isso, inclusive, que justificou a criação do Estatuto do Trabalhador Rural, que proporcionou a base para a constituição de um sindicalismo de trabalhadores rurais, e não de lavradores, produtores autônomos, segundo o autor.<sup>12</sup>

E para Ferreira, Alves e Carvalho Filho, o modelo continua, como aquele oriundo dos interesses do latifúndio colonial, hoje “modernizado” – chamado de forma eufêmica de agronegócio, mas, como dantes, concentrador e excludente.<sup>13</sup>

O desafio e o interesse pelo tema, se dá, ademais, pelas, não raras, notícias de trabalho análogo à condição de escravo, que se consubstancia na exploração de trabalhadores em áreas rurais ou longínquas dos grandes centros, mediante a apreensão dos documentos, de trabalho em troca de moradia coletiva, precária e parca alimentação, ausência de observância da legislação mínima, isso sem falar de altíssimo índice de informalidade. Veja-se a esse propósito a informação no *site* de Sindicato de trabalhadores rurais:

---

<sup>11</sup>Favareto, A. Agricultores, Trabalhadores. Os trinta anos do novo sindicalismo rural no Brasil. *In.* Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 21, nº 62, outubro/2006.p.31

<sup>12</sup> Favareto. Ob. Cit.33

<sup>13</sup>Ferreira; Alves. E Carvalho Filho.Ob. cit. p. 157

“os números mostram que 66% dos trabalhadores e trabalhadoras rurais ainda estão na informalidade, sem carteira assinada, sem receber décimo terceiro salário ou férias e sem acesso ao INSS e à seguridade social. Não têm nada garantido, a não ser o salário, que eles mal recebem no final de cada mês ou da semana” .<sup>14</sup>

Portanto, parece haver uma confluência em tais motivos, pois o professor e juiz federal, Orlando Teixeira da Costa, realça que, não é falta de normas protetivas “ mas, nem por isso, deixam de existir anomalias indesejáveis no campo, que contradizem tudo o que o direito dispõe em termos de liberdade e tutela contratuais.”<sup>15</sup>

E mais, essas deturpações existem, porque num ambiente de população dispersa e com aquelas características básicas anteriormente enumeradas, a lei é mais facilmente descumprida e os direitos são ofendidos com mais frequência.”<sup>16</sup>

Para esse autor, tais fatos se decorrem pelos aspectos geográficos de localização, normalmente bem distantes das concentrações urbanas, os empreendimentos rurais propiciam o recrutamento da mão-de-obra à longa distância e com isso a intermediação e isso facilita a ausência de fiscalização, inclusive pelas condições do local de trabalho. E arremata: Que adianta dizer no texto da Carta Magna que “é livre o exercício de qualquer trabalho”, se essa proclamada liberdade não é assegurada na legislação complementar ou ordinária!<sup>17</sup>

As condições adversas do mundo rural favorecem a prática do trabalho forçado e se não houver, além de fiscalização, quase sempre ineficaz, normas jurídicas que registrem, pelo menos, a possibilidade de reparação uma vez superada a situação coativa, o povo brasileiro estará sendo conivente com esse delito e estará recusando sua solidariedade para com esses milhares de trabalhadores que, por força do isolamento geográfico, são explorados e coagidos, sem o direito de alimentar qualquer esperança no futuro.

O auditor fiscal do trabalho Marcelo Campos, compartilha dessa posição, ao arengar que, a despeito de extensa legislação protetiva convivem, ainda hoje, com práticas de exploração da mão-de-obra que vão do descumprimento generalizado da exploração do trabalho escravo, chegando mesmo a afirmar que “na realidade, a legislação do trabalho rural, em qualquer de suas fases, jamais foi aplicada. Raros são os

---

<sup>14</sup><http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=336&nw=1>. Acessado em 09.07.2014

<sup>15</sup> Costa. Orlando Teixeira. Trabalho rural e trabalho forçado. Revista Síntese. SP no. 63 . Setembro. 1994, p. 15

<sup>16</sup> Idem. P. 15

<sup>17</sup> Idem. P. 16

segmentos de produção rural que têm uma tradição de cumprimento dos direitos básicos da legislação laboral.”<sup>18</sup>

Segue, o mesmo autor, com suas observações:

Por outro lado, a restrição dos preceitos aplicáveis aos rurícolas associada a uma sistemática omissão administrativa do Ministério do Trabalho no tocante às relações sociojurídicas do campo e a então modestíssima estrutura do ramo judicial especializado na aplicação das leis trabalhistas (Justiça do Trabalho), tudo contribuía para manter a zona rural como virtual limbo justralhista no contexto do mercado de trabalho no País.<sup>19</sup>

E um dado importante trazido por esse autor, com propriedade peculiar de quem atua, é que, segundo ele, “ historicamente, os Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho sempre foram lotados em áreas urbanas sem que fossem criadas as condições efetivas para a interiorização de suas ações (veículos apropriados, diárias, etc.)”<sup>20</sup>

Portanto, parece que a ausência de fiscalização, seja pela distancia dos grandes centros urbanos, seja pela própria característica da propriedade quanto ao tamanho geográfico, é o principal fator para que os direitos de primeira, segunda e terceira gerações, em já previsto nas constituições, não sejam efetivados.

Não é diferente o sentir do jurista especializado, Mascaro Nascimento, para quem a CF/88 efetivamente, deu um passo de vanguarda nos direitos sociais a essa categoria, inclusive, compara com as de outros países, para observar, inclusive, que são raríssimas as que asseguram maior proteção ao trabalhador rural. Portanto, não é falta de leis, já que para ele “o nosso principal problema está na falta de efetividade das leis. O problema transcende o âmbito do trabalho.”<sup>21</sup>

Relembre-se que o código penal (arts. 149 e 206) autoriza a desapropriação da terra, para fins de assentamento, quando houver descumprimento das normas trabalhistas, constituindo-se em crime contra a organização do trabalho, assim, como serve-se à desapropriação a propriedade que mantiver trabalhadores em condições análogas à de escravo.

## **6- Á guisa de conclusão**

---

<sup>18</sup> Campos. Marcelo Gonçalves. Relações de Trabalho Rural e Ilegalidade nas Contratações: Uma Busca de soluções. Revista Síntese. nº 138 – Dezembro de 2000 .SP. p. 9

<sup>19</sup> Idem p. 10

<sup>20</sup> Idem 12

<sup>21</sup> Nascimento. Ob cit. P. 928

Do que se analisou, a implementação dos direitos sociais ao segmento dos trabalhadores rurícolas, ainda não se efetivou às inteiras. Mesmo após inúmeras lutas o interesse político e social relacionado à terra, aos grandes latifúndios, ainda é enorme. com o fito de manter a propriedade e o lucro, os direitos são banalizados.

Não é ausência de legislação tampouco dos mais diversos direitos fundamentais de primeira e segunda gerações, ínsito no catálogo constitucional brasileiro, que aliás, tem uma gama de direitos amparando o trabalhador rural que, inclusive com destaque, se comparada a outros Estados.

A dificuldade está pelos aspectos geográficos de grandes extensões do Brasil o que dificulta a agenda de fiscalização pelo governo; por questões, ainda, culturais quanto a esse trabalhador menos qualificado e, inda pela demora que esse segmento levou, para ter os direitos igualados ao trabalhador urbano, tudo isso contribui para que o capital que explora atividade agrícola, pecuária ou no agronegócio, não respeite a legislação trabalhista, permanecendo as anomalias indesejáveis no campo, que contradizem tudo o que o direito dispõe em termos de liberdade e tutela contratuais.

### **Referências**

Bomfim. Benedito Calheiros. Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil. *In*. Refletindo sobre a Justiça do trabalho. Estudos em homenagem aos 50 anos da ACAT. Benizete Ramos de Medeiros (coord.). SP: Ed. Ltr.. 2013.

Bonavides. Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22ª; SP: Ed. Ed. Malheiros.2012

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Brasil . Superior Tribunal Federal

Brasil. Superior Tribunal do Trabalho

Campos. Marcelo Gonçalves. Relações de Trabalho Rural e Ilegalidade nas Contratações: Uma Busca de soluções. Campos. Marcelo Gonçalves. Relações de Trabalho Rural e Ilegalidade nas Contratações: Uma Busca de soluções. . Revista Síntese. nº 138 – Dezembro de 2000 .SP

Costa. Orlando Teixeira. Trabalho rural e trabalho forçado Revista Síntese. SP no. 63 . Setembro. 1994

Favareto, A. Agricultores, Trabalhadores. Os trinta anos do novo sindicalismo rural no Brasil. *In*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol. 21, nº 62, outubro/2006.

Ferreira. Brancolina; Alves.Fábio e Carvalho Filho.José Juliano de - Constituição Vinte Anos: caminhos e descaminhos da reforma agrária.*In* Revista Desenvolvimento Rural.

Martins . Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 27a ed. São Paulo: Ed. Atlas.2011..

Nascimento. Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 26ª edição. SP: Saraiva.2012